



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.002147/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.160 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente GRIFFIN BRASIL LTDA. E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1995 a 30/04/1998

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99.

O direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN.

Na hipótese de lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado parte do pagamento, ou tendo ocorrido dolo, fraude ou simulação, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I.

Caso tenha havido antecipação de parte do pagamento, e ausente a comprovação de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário dirigido a este Conselho, interposto contra a decisão da 5ª Turma da DRJ em Salvador, acórdão n.º 15-17.839, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento.

AUTUAÇÃO

Trata-se de NFLD n.º 35.608.935-5 (fls.02/15), lavrada em nome da empresa GRIFIN BRASIL LTDA. (contratante) e a empresa MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA. (contratada), no montante de R\$ 4.505,56, consolidado em 29 de agosto de 2003.

Extrai-se do Relatório Fiscal de fls. 16/22:

- o débito objeto deste lançamento refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social e corresponde à parte dos segurados empregados, da empresa, e do financiamento das prestações por acidente do trabalho – SAT, aferido a título de responsabilidade solidária, originado pela ausência de comprovação de recolhimento prévio e específico pela tomadora de serviço;

- constitui fato gerador das contribuições sociais para a Previdência Social os valores contidos em Notas Fiscais de serviços emitidas pela empresa Mills Do Brasil Estruturas E Serviços Ltda. no período de 11/1995 a 04/1998 relativos a serviços manutenção realizados na GRIFIN mediante cessão de mão de obra;

- O salário de contribuição objeto do lançamento teve por base o valor bruto das notas fiscais/fatura de serviços, aplicando-se sobre os mesmos o percentual de 40%, conforme dispõe o art. 63 da Instrução Normativa INSS/DC 70/ 2002;

- o fundamento foi o disposto no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, que torna as empresas solidárias pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social.

IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo, pessoalmente cientificado do lançamento em 17/10/2003 (fl.02), apresentou defesa (fls.69/118), alegando em síntese:

- Inexistência de Cessão de Mão de Obra;
- Do âmbito Constitucional das Decisões Administrativas;
- Da Subsidiariedade da Responsabilidade;
- Cobrança em Duplicidade;
- Inexistência de Lei Complementar definindo o suposto contribuinte;
- O caráter subsidiário desta responsabilidade;
- Da Inexistência de Prova do Não Pagamento pelo Prestador;

- Do enriquecimento ilícito;
- Do Seguro de Acidente do Trabalho;
- Da Multa Progressiva. Inaplicabilidade;
- Dos Juros Capitalizados e Taxa SELIC Concomitantemente. Inaplicabilidade;
- Da Prova Pericial.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Em 06/02/2007 (fl.209), o sujeito passivo foi cientificado do 2º Relatório Complementar (fls.202/205) que modificou o item 5 do Relatório Fiscal, relativamente ao fato gerador.

Este Relatório Fiscal Complementar tem por objetivo corrigir a fundamentação legal, contida no item 5 do Relatório Fiscal da NFLD n.º 35.608.935-5, anteriormente encaminhado à empresa.

2. Em atenção ao princípio da legalidade, que permite à autoridade administrativa rever seus próprios atos, inclusive o lançamento tributário, para examinar a conformidade dos mesmos com a lei. E considerando que o erro ou falta de fundamentação legal não constitui vício insanável, visto que a inovação ou alteração de fundamentação legal deve ensejar o saneamento do vício, com devolução ao sujeito passivo do prazo de impugnação no concernente à matéria modificada.

O item 5 do Relatório Fiscal supra citado passa ter a seguinte redação:

5. FATO GERADOR Constitui fato gerador das contribuições previdenciárias lançadas nesta Notificação, os valores de salário de contribuição contidos nas notas fiscais de serviço/fatura de prestação de serviços emitidas pela empresa Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda., no período de 11/95 a 04/98, relativas aos serviços de montagem e desmontagem, assistência técnica e pintura industrial prestados mediante cessão de mão de obra à GRIFFIN.

ACÓRDÃO DRJ

Sobreveio, assim, o acórdão n.º 15-17.839 da 5ª Turma da DRJ em Salvador, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento:

I) excluiu a empresa prestadora solidária “MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.” do polo passivo do lançamento, pela decadência operada nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional;

II) manteve da empresa tomadora “GRIFFIN Brasil Ltda.” no polo passivo do lançamento e a consequente cobrança do crédito, observada a devida exclusão dos valores lançados para as competências 11/1995 e 08/1996, em face da decadência verificada, nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional; cobrança do crédito mantido para os valores lançados na competência 04/1998.

Segue abaixo a ementa do referido acórdão (folhas 83/105):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/1995 a 30/04/1998

LANÇAMENTO FISCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE. DECADÊNCIA.

A responsabilidade solidária do contratante de serviços de manutenção mediante cessão de mão-de-obra é elidida se comprovado o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal ou fatura emitida pelo prestador dos serviços contratados.

MULTA.

Sobre as contribuições previdenciárias em atraso incide multa de caráter irrelevável.

JUROS.

É lícita a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.

DECADÊNCIA.

O direito da Seguridade Social de apurar e constituir os seus créditos extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito pode ser exigido.

CIÊNCIA.

A falta de ciência da notificação, em tempo hábil, por parte da empresa solidária prestadora dos serviços, dentro do prazo de decadência, cumula de improcedência o lançamento em relação à referida empresa nas competências em que se operou a decadência.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo foi cientificado do acórdão DRJ em 14/01/2009 (e-fls.269) e em 09/02/2009 (e-fls.285) protocolou o recurso voluntário (e-fls.285/306), repisando em grande parte as alegações já apresentadas na impugnação.

- Decadência;
- Inexistência de Cessão de Mão de Obra;
- Do âmbito Constitucional das Decisões Administrativas;
- Da Subsidiariedade da Responsabilidade;
- Cobrança em Duplicidade;
- Inexistência de Lei Complementar definindo o suposto contribuinte;
- O caráter subsidiário desta responsabilidade;
- Da Inexistência de Prova do Não Pagamento pelo Prestador;
- Do enriquecimento ilícito;

- Do Seguro de Acidente do Trabalho;
- Da Multa Progressiva. Inaplicabilidade;
- Dos Juros Capitalizados e Taxa SELIC Concomitantemente. Inaplicabilidade;
- Da Prova Pericial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Faber de Azevedo, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

A competência que remanesceu no lançamento após a decisão do acórdão recorrido foi 04/1998, uma vez que *não houve recolhimento para a previdência social na conta corrente da prestadora de serviço Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda., assim, para esta competência não ocorreu a homologação tácita prevista no art. 150 § 4º do CTN, nem ocorreu a decadência.*

DECADÊNCIA

A Súmula vinculante STF n.º 08, de 20/6/08, dispõe que:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Desta forma, aplicam-se os prazos previstos no CTN.

Para verificar se houve decadência, quando se tratar de crédito tributário o qual o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento do tributo, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, quando ocorrer lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O Relatório Fiscal original, às fls. 16/22, assim descreveu o fato gerador:

Constitui fato gerador da Notificação em referencia, os valores de salário de contribuição contidos nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços/Duplicata Prestação de Serviço, relativos aos serviços prestados de manutenção e montagem, pela Empresa Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda., no período de 11/95 a 04/98.

O crédito constante do lançamento obtido com base no valor das notas fiscais de serviço/fatura de mão de obra, conforme disciplinado no artigo 31, da Lei 8.212/1991, com redação alterada pela Lei 9.528/97;

O Segundo Relatório Fiscal Complementar, (fls. 202/205) assim descreveu o fato gerador:

Constitui fato gerador das contribuições previdenciárias lançadas nesta Notificação, os valores de salário de contribuição contidos nas notas fiscais de serviço/fatura de prestação de serviços emitidas pela empresa Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda., no período de 11/95 a 04/98, relativas aos serviços de montagem e desmontagem, assistência técnica e pintura industrial prestados mediante cessão de mão de obra à GRIFFIN.

O instrumento contratual celebrado entre a Prochrom Indústrias Químicas S.A (Griffin Brasil Ltda.) e a empresa Mills do Brasil Estruturas e Serviços LTDA., apresentam elementos que comprovam a existência de segurados vinculados à prestadora à disposição da tomadora.

O contrato Diman 001/96, celebrado em 05 de dezembro de 1996, teve como objeto a prestação de serviços de locação, montagem, desmontagem de andaimes e pintura industrial na Área P da unidade industrial da contratante. Este contrato teve vigência de um ano e valor global de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil, e quinhentos reais).

Ficou claro que a fiscalização alterou no Relatório Complementar a descrição da prestação de serviço atribuída à nota fiscal nº 2773, de 27/04/1998, cientificado ao autuado em 06/02/2007 (fl.209).

Assim, considerando que o erro ou falta de fundamentação legal não constitui vício insanável, visto que a inovação ou alteração de fundamentação legal deve ensejar o saneamento do vício, necessária será a devolução ao sujeito passivo do prazo de impugnação no concernente à matéria modificada.

Verifica-se, pois, que o presente lançamento, uma vez cientificado ao autuado em 23/11/2003, se aperfeiçoou com nova ciência em 06/02/2007, tendo sido fulminado pela decadência, seja no disposto no artigo 150, § 4º ou no artigo 173, I.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para excluir a exigência fulminada pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo